



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO  
03/09/2019  
H

Processo Legislativo nº 47/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.342 de 15 de julho de 2019

Parecer jurídico nº: 31 - AJ

O projeto de Lei nº 2.342 de 15 de julho de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual requer a revogação da lei nº 1.769 de 05 de junho de 2013 na qual autorizava o município a celebrar convênio com a CORSAN, para realizar serviços de remoção e recolocação de pavimentações a prestação do serviço era feito com as máquinas do município.

O Poder Executivo possui competência para propor leis que busquem autorização para a realização de convênios, também possui competência para a propositura de lei que busca a extinção do convênio.

Ao Poder Executivo compete exercer a administração do Município e entre as funções de administração está a realização ou não de convênios.

Conforme consta na justificativo o Município não está conseguindo atender as exigências contidas no convênio com a CORSAN, sem que para tanto sejam prejudicados os serviços prestados a municipalidade.

Tendo em vista a constatação da impossibilidade de cumprimento de forma adequado do convênio realizado com a CORSAN se faz necessário a ruptura do mesmo a fim de se evitar maiores danos a municipalidade.

Desta forma, a revogação da lei que autorizou a realização dos serviços faz-se necessário para a desobrigação do Poder Executivo na realização dos serviços, tendo em vista que o Poder Executivo só pode realizar atividades que são permitidas por Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, uma vez que quem pode ou mais também pode o menos, ou seja, se tem competência para propor a Lei também tem competência para propor a sua revogação, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 30 de agosto de 2019.

  
Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883